

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10283/003.124/89-21
SESSÃO DE : 21 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.849
RECURSO Nº : 103.168
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1985 e 1986
RECORRENTE : AMATEQUI - AMAZONAS TÉCNICA
RECORRIDA : DRF EM MANAUS -AM

DECADÊNCIA: Não cabe acatar a arguição de decadência, se está é contrária a prova dos autos.

I.R.P.J -GUARDA E CONSERVAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS:

É obrigação das empresas conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros e documentos relativos à sua atividade.

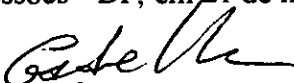
Não atendida essa condição, à administração tributária é reservado o direito de apurar a receita bruta a partir de indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova, como suporte à constituição e ao lançamento do tributo.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMATEQUI - AMAZONAS TÉCNICA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1995


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283/003.124/89-21
ACORDÃO Nº : 108-01.849



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT, 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10283/003.124/89-21
ACORDÃO Nº : 108-01.849
RECURSO Nº : 103.168
RECORRENTE : AMATEQUI - AMAZONAS TÉCNICA.

RELATÓRIO

AMATEQUI- AMAZONAS TÉCNICA E EQUIPAMENTO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nº 068, do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Manaus, que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 01 e 02, referente aos exercícios de 1985 e 1986.

A peça básica descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

- EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO -BASE DE 1984.

- Omissão de receita- venda s/ nota fiscal

Caracterizada pelo fato de a empresa não haver registrado, nos livros fiscais competentes, as importações efetuadas através das Declarações de Importação de nº 002303, de 10.04.84, e 003.912, de 15.05.84, bem como não haver emitido as notas fiscais de venda, no valor de Cr\$ 85.637.981,45.

EXERCÍCIO DE 1986- PERÍODO - BASE DE 1985.

Omissão de receita- erro de Declaração de Rendimentos.

A empresa, optante pelo Lucro Resumido, declarou a menor receita bruta de revenda de mercadorias, no quadro 10, item 01, da Declaração de Rendimentos, conforme apuração efetuada através de notas fiscais e livros de obrigações a Receber, a saber:

-Receita declarada Cr\$ 685.078.408

-Receita apurada pela fiscalização:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283/003.124/89-21
ACORDÃO Nº : 108-01.849

-pelas Notas Fiscais- Faturas de nº 006.269 a 007.836, registradas nos livros de Obrigações a receber Cr\$ 1.404.119.623;

-pelos talonários de Notas Fiscais de Vendas ao consumidor Série D/1 nº 000.951 a 006500 Cr\$ 60.287.568;
Cr\$ 1.464.407.191

Enquadramento legal: artigos 179/389, 396 e 592 do RIR/ 80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Regularmente notificada por via postal em 28.04.89, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 24/28, invocando, preliminarmente:

O princípio jurídico do ônus da prova, já que não ficou comprovada a realização das importações, mencionadas no auto, por parte da empresa.. Lembra que a época dos fatos inúmeras fraudes e importações fictícias eclodiram em Manaus, creditando a uma dessas os fatos que lhes são consignados;

A decadência, já que o auto de infração lavrado em 18 de abril de 1989 lançando crédito tributário de 1981 não pode se efetivar porque está extinto, conforme preceituam os artigos 156 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e a doutrina sobre a matéria.

Em relação a infração apontada no exercício de 1986, a contribuinte alega:

que não seria possível apurar a soma das Notas Fiscais de nº 006269 a 007836, registrada no livro de Obrigações a Receber, porque grande parte desses documentos não existe;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10283/003.124/89-21
ACORDÃO Nº : 108-01.849

que as notas de nº 6.411 a 7.150 foram extraviadas involuntariamente, sem que tivessem sido usadas, conforme oficializado no processo nº 01722/86 - SEFAZ e Termo de Ocorrência anexo;

que o fisco não pode se valer de livro de simples uso interno, utilizado como rascunho sem valor legal ou comprobatório, pois estaria “suplantando os registros oficiais e obrigatórios por meros rabiscos sem valor jurídico algum”;

que não poderia constar da receita do período-base de 1985, notas fiscais de venda ao consumidor, série D/1, de nºs. 000.951 a 006.500, uma vez que as notas de nº 002.451 a 002.500, já haviam sido emitidas em 1982, conforme cópia de fls. 34 a 99.

Requer a improcedência do auto e seu conseqüente arquivamento.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 244/247, opina pela manutenção do crédito tributário lançado, aduzindo;

que foram juntadas aos autos as originais das declarações de importação, às fls. 103/117, podendo-se constatar que numa das fls. - nº 107- existe uma assinatura no campo 34 da GI igual a utilizada no campo 18 das Declarações de Rendimentos de fls. 06 e 07, do Sr. Benedito de Castro Mendonça, sócio-gerente e representante legal da empresa;

que a alegação de decadência só se explica pela intenção de confundir e tumultuar o processo, já que parte do auto trata do período- base de 1984, estando todos os documentos de importação datados de 1984, não havendo qualquer referência ao ano de 1981;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283/003.124/89-21
ACORDÃO Nº : 108-01.849

que, referente ao exercício de 1986 foi constatado que a empresa: - não possuía os livros comerciais, exceto o de "Obrigação a Receber", sem registro na junta comercial;

deixou de apresentar o livro de Registro de Saídas, que, pela seqüência do livro de 1984, deveriam também estar registradas as saídas de mercadorias de 1985;

não apresentou os talonários de notas fiscais ao consumidor em sua totalidade;

os talonários de notas fiscais ao consumidor, série D/1, não foram utilizados em ordem cronológica, como determina a norma legal, mas de forma desordenada, com talonários inteiros emitidos antes de 1985 e outros, com numeração anterior, emitidos nesse período;

apesar de intimada, não apresentou os talonários requeridos, que comprovam não haver seguido a ordem cronológica para sua emissão, descumprindo o artigo 4º do Decreto - Lei nº 486/66;

que na apuração da receita omitida foram somados somente os valores das notas fiscais emitidas no ano de 1985;

que se apurou a receita omitida para se evitar o procedimento do arbitramento, mesmo porque a receita assim apurada se aproximou bastante da receita declarada pela própria contribuinte como base de cálculo para recolhimento do Finsocial, conforme Doc. de fls. 235/241.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, nos termos da decisão de fls. 248/255, que porta a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10283/003.124/89-21

ACORDÃO Nº : 108-01.849

“...Normas Gerais de Direito Tributário

...Extinção do Crédito Tributário

...Decadência

...Não case acatar a arguição de decadência, se esta é contrária a aprova dos autos.

...Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza Pessoas Jurídicas

... Guarda e Conservação de Livros e Documentos

...É obrigação das empresas conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade.

Não atendida essa condição, à administração tributária é reservado o direito de apurar sua receita bruta a partir de indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova, como suporte a constituição e ao lançamento do tributo.”

Notificada da decisão singular em 13.04.92, (fls. 257), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 258/262, protocolizado em 11.05.92. Tecendo críticas à decisão monocrática, desenvolve a tese sustentada na inicial, valendo-se da jurisprudência em reforço de seus argumentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283/003.124/89-21
ACORDÃO Nº : 108-01.849

V O T O

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Alcança o presente processo o exercício de 1985 ano-base de 1984 e de 1986, ano-base de 1985, pretendendo o fisco haver o Imposto de Renda Pessoa Jurídica face à omissão de receita, que no entender da fiscalização a empresa praticou, conforme abaixo se procura demonstrar:

“Exercício de 1985, ano base de 1984:

Venda sem nota fiscal de mercadorias importadas e não registradas nos livros próprios, Base do lançamento: guias de importação e valor das respectivas aquisições.

Preliminarmente a ora recorrente se defende com a afirmação de que não teria realizado qualquer importação e que tal acusação teria de ser sustentada por prova material a ser fornecida pela fisco, o que, na opinião deste voto, foi realizado, conforme originais fornecidos pela repartição própria e anexados aos autos à fls. 103 a 119. Por essa razão, deixo aqui de tecer comentários acerca do ônus da prova, tese esta levantada na impugnação. Fica claro, outrossim, que as mercadorias, importadas não foram acobertadas por notas fiscais respectivas, sendo por isso, correto o procedimento fiscal.

Ainda quanto ao exercício em questão, questiona a contribuinte o direito da Fazenda Nacional de constituir o seu crédito com base em documentos datados de 1981, enquanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10283/003.124/89-21

ACORDÃO Nº : 108-01.849

que a data do lançamento ocorreu apenas em 1989, portanto, após decorrido o prazo decadencial. Esta questão no entanto, não merece maiores considerações, porque não há nos autos qualquer imputação a documento tão antigo, sendo a documentação em questão referente ao ano base fiscalizado ou seja 1984 que à época da fiscalização ainda não decaíra.

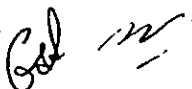
Rejeito pois, a argumentação a respeito da decadência, a qual não acolho, devendo, pois, este item do auto de infração ser mantido na íntegra.

Exercício de 1986, ano base de 1985:

Erro na declaração de rendimentos, Declaração a menor de receita bruta de revenda de mercadorias, apurada com base em notas fiscais, faturas e em talonários de notas fiscais de venda ao consumidor, ratificada pela base de cálculo apurada pela própria empresa para o recolhimento do PIS- FATURAMENTO e do FINSOCIAL, recolhidos nos prazos legais:

Quanto a esta questão o recurso invoca o extravio de documentos, cuja prova pretendeu fazer através de simples registro que providenciou, conforme “termo de ocorrência da Fazenda Pública Estadual”, inobstante os mandamentos objeto do art. 165 do RIR/80, cujos procedimentos não se comprovou. Baseado nesse argumento, entende a Recorrente não ser válido o levantamento físico efetuado pela fiscalização, mesmo porque teriam sido utilizados os talonários e notas fiscais que, por suas numerações referiam-se a exercícios anteriores sendo, outrossim ilegal o levantamento efetuado em livros extra-oficiais, conforme fez o fisco.

Desta forma, a recorrente conclui que o somatório feito pelo Agente Fiscal nas notas fiscais - faturas, não pode ser levado a sério, porque inclui documentos extraviados e justificados na forma legal, sendo o lançamento efetuado inconsistente e um verdadeiro arbitramento, descabido por encontrar-se a escrita fiscal regularizada, não cabendo, por isso, o uso de “rascunho interno” para a apuração procedida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

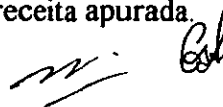
PROCESSO Nº : 10283/003.124/89-21
ACORDÃO Nº : 108-01.849

O exame dos autos deixa patente que no início da ação fiscal, foram solicitados os livros comerciais e fiscais da empresa que, optante pelo lucro presumido não os possuía, exceto o de “obrigações a receber”, ainda assim um modelo de “obrigações a pagar”, adaptado e sem registro na Junta Comercial com referência aos livros fiscais, também deixou de apresentar o livro de “registro de saídas” onde, pela seqüência do livro de 1984, deveriam estar registradas as saídas de mercadorias no ano-base de 1985. Instada a apresentar os talonários de notas fiscais, a empresa atendeu parcialmente ao que lhe foi pedido, fornecendo os talonários de Notas Fiscais de Vendas ao consumidor série D/1 e parte dos talonários de Notas Fiscais - Faturas.

Como se verifica, as dificuldades de se levantar-se a receita declarada era correta, as dificuldades criadas por negligência da empresa, já que o mencionado “Termo de Ocorrência” não menciona as causas do extravio, não atendendo também os preceitos do artigo 165, § 1º do RIR/80 e de modo a evitar o arbitramento, medida extrema, conforme já tem decidido esse Colegiado, a fiscalização efetuou o seu trabalho com os elementos disponíveis, tendo, inclusive, chegado praticamente aos mesmos números apurados pela própria empresa para apuração do PIS- FATURAMENTO e para o FINSOCIAL, visto que a ora recorrente sequer utilizou seus talonários em ordem cronológica, tendo sido observados e somados apenas os valores das notas emitidas no ano de 1985.

Quanto as notas-fiscais- fatura, sendo impossível somá-las porque faltavam vários talonários, a única alternativa foi considerar o livro “obrigações a receber”, que embora não autenticado, estava escriturado.

Por todo o exposto e diante do minucioso trabalho efetuado pela fiscalização com os elementos disponíveis, entendo também como verdadeira a receita apurada.



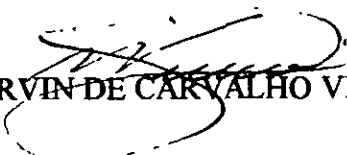
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283/003.124/89-21
ACORDÃO Nº : 108-01.849

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1995


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA 